

Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de abril**Estabelece benefícios fiscais em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) em relação a aquisições de bens e serviços pelas forças armadas, forças e serviços de segurança e associações e corporações de bombeiros**

(com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 139/92, de 17 de julho](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 153/92, de 30 de setembro](#), e pelas Leis n.ºs [30-C/2000, de 29 de dezembro](#), e [55-B/2004, de 30 de dezembro](#))

- Art. 2.º - 1 -** O Serviço de Administração do IVA procede à restituição do imposto sobre o valor acrescentado correspondente às importações e aquisições no mercado interno de material de guerra e de outros bens móveis destinados exclusivamente à prossecução de fins de segurança e de serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento, feito pelas Forças Armadas e pelas forças e serviços de segurança que constem de fatura ou de declaração de importação de valor igual ou superior a (euro) 2250, com exclusão do imposto. *(Redação dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro)*
- 2 - O Serviço de Administração do IVA procede ainda à restituição do imposto sobre o valor acrescentado correspondente às aquisições no mercado interno de todos os bens móveis de equipamento diretamente destinados à prossecução dos fins das associações e corporações de bombeiros e de serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento feitas por essas entidades e que constem de fatura de valor superior a 250000\$00, com exclusão do imposto.
- 3 - Não têm direito à restituição do imposto, nos termos do presente diploma, os serviços e entidades cujas atividades forem sujeitas a imposto nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IVA.
- 4 - Os pedidos de restituição são apresentados:
- a) No que respeita às forças armadas, pelos órgãos coordenadores da área logística ou da área administrativo-financeira do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos respetivos ramos, de harmonia com as áreas em que se situam as referidas aquisições;
 - b) No que respeita à Guarda Fiscal (GF), pelo Serviço de Administração e Finanças;
 - c) No que respeita à Guarda Nacional Republicana (GNR), pela Chefia do Serviço de Finanças;
 - d) No que respeita à Polícia de Segurança Pública (PSP), pela 5.ª Repartição do Comando-Geral;
 - e) No que respeita ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), pela Direção de Serviços Administrativos e de Apoio Geral;
 - f) No que respeita ao Serviço de Informações de Segurança (SIS), pela Direção do Serviço Administrativo e de Apoio Geral;
 - g) No que respeita à Polícia Judiciária (PJ), pelo Conselho Administrativo da Directoria-Geral;
 - h) No que respeita à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), pela Direção de Serviços de Administração Geral;
 - i) No que respeita às associações e corporações de bombeiros, pela Direção de Serviços Administrativos e Financeiros do Serviço Nacional de Bombeiros (SNB).